



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0028835-06.2009.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Embargante** : Federal de Seguros S/A, sucessora da Companhia Sol de Seguros S/A

**Advogado** : Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ nº 132.101)

**Embargados** : Maria de Lourdes Cruz Ferreira e outros

**Advogados** : Diogo Zilli (OAB/PB nº 15.928-B) e outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente,

impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA**, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 1142/1167, opostos pela **Federal de Seguros S/A, sucessora da Sol de Seguros S/A** contra os termos do acórdão, fls. 1110/1139, proferido pela Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça, que, por votação unânime, rejeitou as preliminares, bem como a prejudicial arguida e, no mérito, deu provimento parcial ao apelo para minorar os honorários advocatícios para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a recorrente aduz, em resumo, que o acórdão embargado foi omisso e obscuro, para fins de prequestionamento da matéria, acerca dos seguintes pontos: incidência da Lei nº 12.409/2011, da Lei nº 13.000/2014 e da Súmula 150 do STJ, visto que deve haver intimação da CEF para manifestar interesse no feito; incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Resolução 364 do CCFCVS e da superação do julgamento do ED em ED em Resp 1.091.393/SC; inexistência de apreciação do comprometimento do FCVS; legitimidade ativa dos promoventes; legitimidade passiva de alguns dos embargados.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese, percebe-se que a embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão e contradição, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o acórdão em questão, verifica-se que a abordagem acerca dos pontos supracitados no relatório foi clara e detida, rebatendo, separadamente, todos os pontos impugnados por meio dos presentes embargos.

Para melhor elucidação, calha transcrever o seguinte excerto da decisão impugnada, fls. 1.121/1.131:

**1.1) Da ilegitimidade passiva 'ad causam' - Da existência de litisconsórcio passivo necessário (Caixa Econômica Federal – CEF e União Federal) e do deslocamento da competência para a Justiça**

### Federal

Sobre o assunto, convém esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos em sede de recurso repetitivo, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1091363), decidiu, inicialmente, que competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional dependia da natureza da apólice. Ou seja: se a apólice fosse privada, caberia à Justiça Estadual o processamento e julgamento da demanda; se pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), haveria interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência seria da Justiça Federal.

Todavia, no dia 10/10/2012, ainda no julgamento daqueles recursos repetitivos (agora em embargos de declaração dos embargos de declaração), a Segunda Seção alterou seu entendimento, prevalecendo a divergência para assentar que, em regra, a competência para o julgamento destas causas é da Justiça Estadual, admitindo-se apenas a intervenção da Caixa Econômica Federal, como assistente simples, **quando demonstrada documentalmente a existência de apólice pública, firmada entre 2/12/1988 a 29/12/2009, bem ainda do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.**

Nesse sentido, confira a ementa do referido escólio:  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO

REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. [...] (Edcl em Edcl nos REsp n. 1.091.393/SC e

1.091.363/SC, Rel. Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, j. Em 10-10-2012) – negritei.

Dessa forma, à luz da tese repetitiva firmada, mister que a parte interessada, ao fazer o requerimento de intervenção, apresente elementos documentais mínimos da existência de apólice pública, firmada entre **2.12.1988 a 29.12.2009**, e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

No caso em epígrafe, contudo, não houve a demonstração de que os contratos estão vinculados ao FCVS, bem como do seu comprometimento, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Ademais, não se comprovou a existência de contratos firmados sobre a apólice do Ramo 66 (pública) celebrados no lapso temporal compreendido de 02/12/1988 a 29/12/2009, restando indubitosa a competência da Justiça Comum Estadual, inclusive em consonância com o disposto na **Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014** (originada da Medida Provisória nº 633/2013), que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011 - autorizando o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Veja-se a inserção em especial e outros artigos importantes:

Art. 3º. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º. Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º. Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º. As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º. A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º. Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º. Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público,

mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º. (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.

Art. 4º. A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º. Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Acerca da matéria em análise, calha transcrever o seguinte escólio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. NÃO COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE ADMITIU A INTERVENÇÃO DA CEF NA LIDE. MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, chamou o feito à ordem para anular a decisão que admitiu a intervenção da CEF na lide, na qualidade de assistente simples, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

2. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp nº. 1.091.363/SC e respectivos embargos, decidido sob os auspícios do regime de recurso repetitivo, **nas ações envolvendo**



**seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66) e desde que celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09.**

3. Hipótese em que a CEF não logrou comprovar que os contratos classificados como sendo do Ramo 66 tenham sido celebrados no período determinado no julgamento do REsp nº. 1.091.363/SC, limitando-se a apresentar tabela indicando a data de liquidação daqueles contratos.

4. A falta de trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de recurso repetitivo não impede a aplicação imediata do entendimento ali firmado.

5. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.

(Processo: 00040648620144050000, AG137722/CE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Julgamento: 17/06/2014, Publicação: DJE 20/06/2014 - Página 174) – negritei.

Sendo assim, **afasto a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.**

### ***1.2) Da ilegitimidade ativa***

*1.2.1) pela ausência de vínculo com o SFH ou pela existência de contrato de “gaveta”*

Nesse tema, a parte recorrente inicia a tese de ilegitimidade ativa declinando que os autores, fl. 676, **Everaldo Bernardo de Souza, José Vanildo Barros e Maria de Lourdes Cruz Ferreira** não possuem vínculo com o Sistema Financeiro Habitacional – SFH, haja vista o financiamento realizado pela

apólice de seguro imobiliário.

De fato, às fls. 125/135, atestam que o primeiro adquirente do imóvel, pela Caixa Econômica Federal, foi **Zacarias Alves de Souza**, tendo este posteriormente repassado o bem, primeiramente, à **Severina Moreira da Silva**, depois à **Maria Neuza Ferreira** e, por último, para **Maria de Lourdes Cruz Ferreira**, conforme a Escritura de Compra e Venda, de fls. 133/134.

Na espécie, houve a sub-rogação do último comprador nos direitos e deveres dos anteriores mutuários, inexistindo a necessidade, destarte, de o autor ser o contratante primitivo do financiamento.

Em continuidade, reitera a assertiva de ausência de vínculo com o SFH, dos autores **Everaldo Bernardo de Souza** e **José Vanildo Barros**, fl. 676.

Essa afirmação não condiz com a realidade dos autos, pois tanto **Everaldo Bernardo de Souza**, quanto **José Vanildo Barros** adquiriram seus imóveis por meio da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, conforme se depreende, respectivamente, às fls. 138/138V e 182/182V, estando, portanto, atrelados ao Sistema Financeiro de Habitação.

Com relação aos autores, **Maria de Lourdes Cruz Ferreira**, **Luciclea Alves da Silva**, **Pedro Rodrigues Cabral**, **Kátia Roberta dos Santos**, **Maurício Magno Freire Meira** e **Creuza Nascimento Silva**, fl. 683, a ilegitimidade consistiria na falta de prova de vínculo, uma vez que os contratos de gaveta “não tem validade em relação a terceiros”.

Do cotejo, infere-se que não prospera a alegação de ilegitimidade desses autores. É que, os documentos arrolados com a inicial – fls. 125/135 (**Maria de**

**Lourdes Cruz Ferreira**); fls. 164/167V (**Lucicleia Alves da Silva**); fls. 191/194 (**Pedro Rodrigues Cabral**); fls. 226/229 (**Kátia Roberta dos Santos**); fls. 264/265 (**Maurício Magno Freire Meira**) e fls. 271/280 (**Creuza Nascimento Silva**), são hábeis a demonstrar o vínculo dos apelados com os bens em questão, e o seguro obrigatório é residencial e não pessoal, acompanha o imóvel e não o mutuário primitivo. Nessa direção, segue precedente da jurisprudência pátria:

SEGURO HABITACIONAL – TRANSFERÊNCIA DA POSSE DIRETA DO IMÓVEL NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA – LEGITIMIDADE DOS ATUAIS TITULARES – PROEMIAL RECHAÇADA.

- Em se tratando de seguro obrigatório atrelado a imóvel financiado pelo SFH, permanece hígida a responsabilidade da seguradora quanto ao objeto segurado, ainda que transferida a posse direta do bem a terceiro, visto se tratar de seguro residencial, e não pessoal. (Agravo de Instrumento n. 2007.008558-0, de Xaxim, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 17/04/2007).

Desta forma, também, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos autores arrolados, por ausência de demonstração de vínculo com o SFH - Sistema Financeiro de Habitação.

Lembre-se, por oportuno, que, nos contratos denominados “de gaveta”, há a sub-rogação dos adquirentes nos direitos e deveres dos mutuários, não havendo necessidade, destarte, de os autores serem os contratantes primitivos do financiamento.

Desta forma, **não há que se falar em ilegitimidade ativa dos autores arrolados.**

Em verdade, as referidas alegações revelam claramente a intenção do embargante de reexaminar a matéria e obter novo pronunciamento em seu favor, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, já que, pelo que restou demonstrado alhures, inexistiu omissão e obscuridade alguma a ser sanada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA SÚMULA DO STJ.

**1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**

2. Excluída a comissão de permanência, os juros remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento da dívida.

3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a

teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012) - destaquei.

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível;

Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016;  
Pág. 165) - negritei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão e contradição alguma a ser sanada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator